

CRIME DE ESTUPRO: VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

CRIME OF RAPE: VALUE OF THE VICTIM'S WORD VERSUS THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Edene Sampaio de Oliveira¹
Silvana Moreira de Almeida Sousa²

RESUMO: O crime de estupro é uma violação à dignidade sexual e moral. Na maioria dos casos, é praticado em sigilo, de forma vil, dificultando, assim, a identificação do agressor, bem como, fragilizando o testemunho da vítima. Sendo assim, o magistrado precisa ponderar o valor probatório da palavra da vítima antes de proferir a sua decisão, pois em crimes contra a dignidade sexual a apuração de provas é a parte mais complexa. Dessa forma, o presente artigo visa demonstrar se, nos casos em que a comprovação material é escassa, a palavra da vítima é suficiente para condenação em processos de crime de estupro sem violar o princípio constitucional da presunção de inocência, consoante com o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Enfim, o trabalho perquire o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro, expondo, com base em fundamentos jurídicos e compreensão histórica, o tratamento diferenciado e mais valorado do depoimento do ofendido em crimes contra a dignidade sexual. Em contrapartida, faz-se necessário observar o princípio de presunção de inocência para que não haja violação dos direitos do acusado. Portanto, conclui-se que, se houver dúvida quanto a culpa do réu, deve-se prevalecer o *in dubio pro reo*, ou seja, o acusado deve ser considerado inocente.

4162

Palavras-chave: Estupro. Palavra da Vítima. Princípio da Presunção da Inocência. Processo Penal. Valor Probatório.

ABSTRACT: The crime of rape is a violation of sexual and moral dignity. In most cases, it is carried out in secrecy, in a vile manner, thus making it difficult to identify the aggressor, as well as weakening the victim's testimony. Therefore, the magistrate needs to consider the probative value of the victim's words before making his decision, as in crimes against sexual dignity, the investigation of evidence is the most complex part. Therefore, this article aims to demonstrate whether, in cases where material evidence is scarce, the victim's word is sufficient for conviction in rape crime cases without violating the constitutional principle of the presumption of innocence, in accordance with article 5º, section LVII of the Federal Constitution. Finally, the work investigates the probative value of the victim's word in the crime of rape, exposing, based on legal foundations and historical understanding, the differentiated and more valued treatment of the victim's testimony in crimes against sexual dignity. On the other hand, it is necessary to observe the principle of presumption of innocence so that there is no violation of the rights of the accused. Therefore, it is concluded that, if there is doubt as to the defendant's guilt, *in dubio pro reo* must prevail, that is, the accused must be considered innocent.

Keywords: Rape. Word of the Victim. Principle of Presumption of Innocence. Criminal Procedure. Probative Value.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar o conflito existente entre a valoração da palavra vítima no crime de estupro e o princípio da presunção de inocência, no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal.

No tocante, percebe-se a repercussão social e jurídica decorrente da temática do crime de estupro, e a necessidade de se debater a valoração da palavra da vítima em casos de crimes sexuais pois, de fato, é um tema bastante delicado e controverso.

Por um lado, é importante garantir que as vítimas sejam ouvidas em seus relatos e que os fatos sejam investigados com o máximo de cuidado e atenção, a fim de buscar a verdade real respeitando o devido processo legal.

Em contrapartida, é preciso ter em mente que a sentença baseada apenas na palavra da vítima pode ser extremamente problemática, principalmente em casos de crimes hediondos. O princípio da presunção de inocência é um dos alicerces do sistema jurídico e exige que qualquer acusado seja considerado inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. A condenação baseada exclusivamente no testemunho da vítima pode criar um cenário propício para condenações injustas, onde a falta de evidências concretas e corroborativas pode resultar em erros judiciais irreparáveis.

Sendo assim, é fundamental que haja equilíbrio entre a valoração da palavra da vítima e a garantia dos direitos e princípios fundamentais do acusado, com o intuito de se buscar a justiça de forma justa e equilibrada.

Diante de tais apontamentos, observa-se que a valoração da palavra da vítima é fundamental para a investigação e julgamento nos casos de estupro, já que muitas vezes não há testemunhas ou provas materiais que possam apurar a ocorrência do crime. No entanto, é preciso ter cautela na análise do relato da vítima, levando em consideração outros elementos do caso, como evidências físicas, depoimentos de testemunhas e o comportamento do acusado.

Importante salientar a necessidade do questionamento a respeito da violação do princípio da presunção de inocência nas sentenças condenatórias baseadas, somente, na valoração da palavra da vítima. Deve-se analisar a aplicabilidade e viabilidade do testemunho da vítima nesses delitos em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em face do princípio da presunção de inocência.

O trabalho enfatiza a caracterização, a evolução temporal e os elementos essenciais para tipificação do crime de estupro.

Para tanto, a confecção desta pesquisa foi de caráter bibliográfico, tendo como fonte legislações que dispõem sobre Direito Penal, a Constituição Federal, doutrinas e artigos digitais jurídicos que abordaram a temática, auxiliando e ampliando o entendimento quanto ao tema.

2. O CRIME DE ESTUPRO – EVOLUÇÃO TEMPORAL E SUA TIPIIFICAÇÃO

2.1 Evolução Temporal

Ao longo da história, a violência sempre foi um problema presente em todas as culturas e civilizações. Desde os tempos mais remotos já existiam leis que puniam os autores de tais crimes, mas essas punições variavam de acordo com as épocas e sociedades.

Na antiguidade, as punições para o estupro eram extremamente severas. Em algumas culturas, o estupro era executado, castrado ou expulso da sociedade. No entanto,

em outras sociedades, a vítima era culpabilizada e considerada impura após o estupro (Masson, 2019).

Com o tempo, a visão sobre esse delito foi mudando, e a partir do século XVIII, as leis começaram a se tornar mais brandas, principalmente com relação à culpa da vítima. Ainda era comum que as vítimas tivessem que provar que haviam resistido ao agressor, sob pena de serem consideradas cúmplices do crime.

Foi somente no século XX que o estupro começou a ser visto como um crime que afetava não apenas a integridade física da vítima, mas também sua integridade psicológica. A partir de então, as leis começaram a se tornar mais rigorosas, punindo com mais severidade os autores do crime.

Durante a história do Brasil, a penalização do crime de estupro passou por diversas alterações. Em 1830, o Código Criminal do Império previa a pena de prisão com trabalhos forçados de três a dez anos para quem cometesse esse delito, mas somente para o agressor de mulheres virgens. Em 1890, com a proclamação da República, houve uma mudança na legislação penal, na qual o código Penal de 1890 previa a pena de prisão de um a seis anos para a prática do delito, mas também, somente, para mulheres virgens (Lenza, 2010).

Com o advento do Código Penal de 1940, o crime de estupro passou a ser tratado de forma mais abrangente, não se limitando mais às mulheres virgens, mas abarcando todas as mulheres, independentemente do estado civil ou da condição social. O Código Penal previa a pena de reclusão de seis a dez anos para o crime de estupro, aumentando de oito a doze anos se a vítima fosse menor de catorze anos ou se o crime fosse cometido mediante violência real ou grave ameaça (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, 07 de dezembro de 1940).

Mais recentemente, em 2009, com a Lei nº. 12.015, houve uma mudança significativa na tipificação dos crimes sexuais, incluindo a previsão de novos crimes, como o estupro de vulnerável, quando a vítima é menor de catorze anos ou não tem condições de oferecer resistência. Além disso, a lei também agravou as penas para o crime de estupro, aumentando para oito a doze anos de reclusão, e para dezesseis a vinte anos de reclusão se o crime resultar em lesão corporal grave ou se a vítima morrer em decorrência do estupro. Agora o artigo 213 do Código Penal traz a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Essa unificação de condutas é conhecida como continuidade típica-normativa, que significa a manutenção da tipicidade da conduta, apesar da mudança da nomenclatura. Importante lembrar que esse processo não resultou em uma *abolitio criminis*, ou seja, não houve extinção do crime anteriormente previsto.

Vale reiterar que o Código Penal também discorria, em seu artigo 213, quatro espécies de estupro, que eram: a) simples; b) qualificado pela lesão corporal de natureza grave: § 1.º, 1.ª parte; c) qualificado pela idade da vítima, menor de 18 e maior de 14 anos: § 1.º, *in fine*; e d) qualificado pela morte: § 2.º (Romano, 2017).

Na versão atual, apresentam-se somente três, excluindo a forma simples, sendo então: a) estupro qualificado pela lesão corporal de natureza grave (§ 1º, primeira parte) que se designa então tempo de reclusão de 6 a 10 anos, e sua qualificação devido lesão corporal grave; b) estupro qualificado pela idade da vítima, ou seja, estupro contra vulneráveis; c) estupro qualificado pela morte, no qual a pena de reclusão chega de 12 a 30 anos, visto que há dolo no momento inicial e culpa pelo resultado morte (Greco, 2010).

Após a fusão dos artigos 213 e 214 do Código Penal, pela Lei 12.015/2009, o estupro passou a ser um crime comum ou geral, que pode ser cometido por qualquer pessoa, independente de seu gênero, assim como pode ser praticado contra vítimas de todos os sexos e gêneros. Além disso, é um crime pluriofensivo, pois viola vários bens jurídicos, como a dignidade sexual e a liberdade sexual. Conforme se observa na citação abaixo:

A redação original do Código Penal, o estupro era crime próprio (ou especial), pois somente podia ser praticado pelo homem. De fato, a lei falava em “constranger mulher à conjunção carnal”, razão pela qual a execução do delito pela pessoa do sexo masculino, sozinha ou com outrem, era obrigatória (Jesus, 2009, p. 95).

Desse modo, entende-se que gestos e carícias que antes eram considerados como atentado ao pudor passaram a ser enquadrados como estupro, aumentando a proteção das vítimas. Anteriormente, a ocorrência dos dois tipos penais levava à possibilidade de concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Agora, se ambas as condutas forem praticadas, haverá apenas uma única pena a ser aplicada, conforme prevê o julgado:

Apelação Criminal. Delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Absolvição. Impossibilidade. Concurso material entre os artigos 213 e 214, do CP. Afastamento. Lei 12.015/09. '*novatio legis in melius*'. I - Não há cogitar-se de absolvição quando comprovadas, pela prova jurisdicionalizada, em especial pela palavra da vítima, corroborada pelas provas pericial e testemunhal produzidas, a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao réu. II- Com o advento da Lei 12.015/09, houve a unificação dos crimes de atentado violento ao pudor e o de estupro, cujo conceito foi ampliado para abarcar os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo de rigor, nas circunstâncias, afastar a regra do concurso material de crimes, ante a retroatividade da lei penal mais benéfica. Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada, parcialmente, de ofício. (TJGO – Des. Nelma Branco Ferreira Perilo – Apelação Criminal 37072-8/213).

4165

Destarte, percebe-se que a compreensão do crime de estupro é essencial para a proteção da dignidade e integridade sexual das vítimas, bem como para a prevenção e repressão desse tipo de violência. O reconhecimento da gravidade desse crime e a punição adequada dos agressores é fundamental para garantir o respeito aos direitos humanos.

2.2 Tipificação do crime de Estupro

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, o crime de estupro deixou de ser visto como crime que ofendia o bem jurídico da moralidade sexual e dos bons costumes. Compreendeu-se que o bem jurídico tutelado, nesses casos, é a dignidade da pessoa humana, norteador do conceito de dignidade e liberdade sexual. Essa mudança pode ser observada através da nomenclatura dada ao atual título IV e ao capítulo I do Código

Penal, que antes era denominado ‘Dos crimes contra os costumes’ e, atualmente, intitula-se ‘Dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual’.

A partir dessa alteração, os desdobramentos desse tipo penal foram norteados pelos valores e os fundamentos constitucionais, conforme explica Mirabete e Fabbrini:

A anterior denominação do Título, VI - “Dos crimes contra os costumes” - era reveladora da importância que o legislador de 1940 atribuía à tutela da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral [...]. A lei nº 12.015, de 7-8-2009, promove[u] uma reforma profunda [neste título], visando adaptar as normas penais às transformações nos modos de pensar e de agir da sociedade em matéria sexual, ocorridas desde a elaboração do Código Penal, e atualizar o Estatuto em face das inovações trazidas pela Constituição Federal [...]. Abandonando a visão tradicional dos “costumes” como objeto central de tutela, o legislador eliminou alguns anacronismos, frutos de preconceitos e moralismo arraigados na sociedade à época em que foi elaborado o Código Penal. Na nova disciplina dos crimes sexuais se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio e do exercício da liberdade sexual como bens mercedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (MIRABETE e FABBRINI, 2010, pp. 383-384).

A tipificação atual do crime de estupro foi ampliada pela Lei 12.015/09 e passou a abarcar não apenas o ato da conjunção carnal, mas também a prática de outro ato libidinoso diverso. À vista disso, Masson (2014) compreende por conjunção carnal a cópula vagínica, como sendo a introdução total ou parcial do pênis na vagina, não havendo necessidade de ejaculação ou orgasmo. Já a prática do ato libidinoso seria outras maneiras de se efetivar o ato sexual, diversamente da conjunção carnal, com intuito de satisfazer a lascívia por meio de qualquer atitude de cunho sexual (Capez, 2020). Portanto, a conjunção carnal, seria o ato libidinoso precípua, sendo este o gênero que abrange aquele (Masson, 2020).

4166

Do mesmo modo, o artigo 213 do Código Penal define o crime de estupro como ato de constranger alguém, podendo ser homem ou mulher, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir outro ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça. É classificado como delito comum, doloso, de resultado, comissivo e instantâneo (Prado, 2013).

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Para que seja configurado o crime de estupro, é necessário que haja o dissentimento da vítima em relação ao ato sexual, expressa por meio de resistência física ou verbal. Compreende-se essa resistência como a oposição clara e indubitável da vítima ao ato praticado, demonstrando o não consentimento.

Ademais, o uso de violência ou grave ameaça também é um elemento necessário para a configuração desse delito. Esses elementos são essenciais para demonstrar a existência de uma coação ou constrangimento físico ou psicológico pelo qual a vítima foi submetida. Cabe ressaltar que a eventual concordância da vítima com o ato sexual não descaracteriza o crime de estupro, desde que ela tenha sido coagida ou constrangida a aceitar a prática do ato.

É importante salientar que a ausência de consentimento é um elemento considerável para a configuração do crime de estupro. A legislação brasileira considera que, em determinadas situações, a vítima pode estar impossibilitada de resistir ou se manifestar contrariamente ao ato sexual, devido a ameaças graves, coação psicológica, condição física ou mental debilitada, entre outras.

Outra mudança de suma importância, advinda da Lei 12.015/09, foi a inclusão do estupro de vulnerável. Ao analisar o texto do dispositivo legal, pontuou a doutrina:

Com a alteração, a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menor de 14 anos deixou de ser uma simples modalidade do tipo penal comum de estupro, para assumir uma nova categoria de tipo penal com denominação própria: "estupro contra pessoa vulnerável". Cabe ressaltar que a categoria jurídica "pessoa vulnerável" é um novo conceito de Direito Penal e deve ser entendido, nos termos do artigo 217-A, como toda criança ou mesmo adolescente com menos de 14 anos ou também, qualquer pessoa incapacitada física ou mentalmente de resistir à conduta estupradora do agente criminoso (GRAÇA; REIS, 2010).

O bem jurídico tutelado no crime de violação contra menor de 14 anos é, teoricamente, a liberdade sexual. Porém, o Supremo Tribunal Federal entende que o bem jurídico tutelado é a imaturidade psicológica.

STF: "O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela compleição física da vítima nem por sua anterior experiência em sexo. Precedentes: HC 93.263, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a T., DJE 14.04.2008, RHC 79.788, rel. Min. Nelson Jobim, 2.^a T., DJ 17.08.2001 e HC 101.456, rel. Min. Eros Grau, DJe 30.04.2010" (HC 109206/RS, 1.^a T., rel. Luiz Fux, 18.10.2011, m.v).

4167

A introdução do órgão genital do agente na vítima, seja de forma parcial ou completa, é uma das formas de se configurar o crime de estupro, mas não é a única. Qualquer tipo de ato libidinoso diverso praticado com violência ou grave ameaça e sem o consentimento da vítima, também pode ser considerado estupro. Além disso, o rompimento do hímen ou a não ejaculação do agente não é condição necessária para que haja violação (Bitencourt, 2012).

Imprescindível destacar que a vítima de um ato libidinoso pode atuar de forma passiva ou ativa, ou seja, executando ou assentindo que o ato seja realizado, tanto em si mesmo quanto no agente. Deve-se ressaltar a irrelevância do contato físico para o cometimento do crime. Hoje, existe a possibilidade desse delito ocorrer por meio da internet (estupro virtual).

A atual configuração da Lei 12.015/09 possibilitou a inserção dessa nova modalidade do crime de estupro a partir do momento em que incluiu o ato libidinoso diverso na tipificação da conduta.

Parafraseando Silva Neto (2021), a violação virtual é caracterizada pelo uso de meios tecnológicos para obrigar a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O agente pode ameaçar divulgar fotos ou vídeos íntimos da vítima, por exemplo, para forçá-la a se masturbar em uma transmissão ao vivo pela internet. Nesses casos, a vítima é mantida em uma situação de violência sexual mesmo sem haver contato físico direto com o agente.

Existem diferentes posicionamentos em relação a tipificação do estupro virtual como um crime. Alguns argumentam que a falta de previsão legal específica para essa

conduta viola o princípio da legalidade, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina. Por outro lado, há argumentos que defendem que a prática do estupro virtual é plenamente típica, “uma vez que o crime ocorre no mundo dos fatos e o ambiente virtual é apenas um meio para sua ocorrência” (Silva Neto, 2021).

O estupro virtual é uma realidade cada vez mais presente na sociedade e deve ser tratado como um crime grave, independente de sua previsão legal expressa. Como mencionado anteriormente, a tipificação do estupro virtual como um crime pode ser objeto de discussão e análise jurídica, mas isso não deve impedir a aplicação da lei e a punição dos responsáveis por esse tipo de violência.

Além disso, é de fundamental importância que o estupro virtual seja tipificado como um crime específico, com uma pena mais gravosa, como uma resposta mais efetiva do Estado para prevenir e combater essa forma de violência sexual.

Além disso, com a Lei 13.718/2018, ocorreram mudanças importantes na tipificação de crimes sexuais no Brasil. Essa Lei trouxe algumas alterações relevantes no Código penal, incluindo a abordagem da importunação sexual e o agravamento das penas para crimes como estupro coletivo e estupro corretivo.

Outra grande mudança trazida pela alteração legislativa e que figura como o centro do estudo da presente pesquisa é a modificação do artigo 225 do Código Penal que reconfigurou os crimes sexuais como de ação penal pública incondicionada, escolha legislativa que permite a persecução penal independente de manifestação volitiva da vítima (ROSA, 2019, p. 05).

3. A EVOLUÇÃO DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO

4168

Antes do Código Penal de 1940, a ação penal nos casos de estupro era de natureza privada, ou seja, dependia da apresentação de uma queixa pela vítima para que o processo penal pudesse ser instaurado.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação da vítima. Isso significa que o Ministério Público poderia iniciar uma ação penal sem a necessidade de uma queixa da vítima, mas era possível que a vítima manifestasse sua vontade de prosseguir com a denúncia.

No entanto, em 2009, a Lei nº 12.015 trouxe uma importante alteração, tornando a ação penal, nos crimes de violação, pública incondicionada. Com essa mudança, o Ministério Público pode iniciar uma ação penal mesmo sem a necessidade de uma representação formal da vítima.

Com o advento da Lei 12.015/2009 se estabeleceu que a regra fosse a ação penal pública condicionada a representação da vítima, com exceção apenas a vítima vulnerável ou menor de 18 anos, casos em que a persecução criminal se daria independente de sua manifestação, com iniciativa do Ministério Público (ROSA, 2019, p. 05).

Assim, entende-se que o Ministério Público pode dar início ao processo penal quando houver indícios suficientes de autoria do crime de estupro e prova da materialidade, ou seja, quando houver elementos que apontem para a existência do crime e a participação do sujeito (Estefam, 2019).

Todavia, esbarra-se no problema abordado pelo trabalho: em muitos casos de crimes de estupro a prova material pode ser insuficiente ou até mesmo inexistente. Isso porque é um crime que frequentemente ocorre em ambiente privado, sem testemunhas, e nem sempre

deixa marcas físicas evidentes. Além disso, a vítima pode enfrentar dificuldades emocionais, psicológicas e sociais para denunciar o crime imediatamente, fazendo de forma posterior.

Dessa forma, observa-se que todas as alterações sofridas pela ação penal aumentaram a possibilidade de não se deixar um crime dessa natureza impune.

4. A VALORAÇÃO DA PROVA NO CRIME DE ESTUPRO

A valoração da prova no crime de estupro, de acordo com o processo penal brasileiro, é um tema complexo e desafiador. Ressalta-se que a natureza íntima e muitas vezes privada desse crime pode dificultar a obtenção de provas claras e imediatas. Isso pode afetar a avaliação e valoração dessas provas pelo Poder Judiciário.

O sistema jurídico brasileiro adota o princípio da livre decisão motivada, no qual o juiz tem liberdade para decidir com base nas provas apresentadas, desde que justifique sua decisão de forma fundamentada (Theodoro, 2018).

No caso de crimes de violação, a prova deve ser analisada com base em elementos diversos, como o relato da vítima, testemunhas, exames periciais, registros médicos e psicológicos, entre outros.

O princípio do ônus da prova estabelece que a parte que não produzir as provas necessárias para sustentar suas alegações correrá o risco de obter um resultado desfavorável no processo. Isso significa que se a acusação não conseguir provas suficientes para convencer o juiz da culpa do acusado, este poderá ser absolvido (Estefam, 2015).

Por outro lado, o acusado não tem obrigação de provar sua inocência. A presunção de inocência é um princípio fundamental do direito penal, e cabe à acusação provar a culpa além de qualquer dúvida razoável. O acusado pode, no entanto, apresentar provas em sua defesa para contestar a acusação e criar dúvidas sobre sua culpabilidade (Giacomolli, 2016).

Importante salientar que no crime de estupro, o objeto material é a vítima, ou seja, a pessoa que sofre a violência sexual, podendo ser mulher ou homem, conforme o art. 213 do Código Penal brasileiro.

Assim sendo, no processo de apuração do crime de estupro, a palavra da vítima desempenha um papel central e é frequentemente considerado o primeiro e importante passo de investigação e abertura da ação penal. A vítima é uma das principais fontes de prova, relatando os eventos ocorridos e fornecendo informações relevantes para a investigação e para o desenrolar do processo judicial.

Desse modo, portanto, o magistrado deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio processual, e isso envolve compreender o objeto da prova, também conhecido como *thema probandum*, que se refere aos fatos da causa que devem ser provados para demonstrar a veracidade das alegações feitas pelas partes (Rangel, 2015).

4.1 A importância do princípio do *In Dubio Pro Reo* na valoração da prova

O princípio do *In Dubio Pro Reo* é fundamental no processo penal, pois estabelece que, em caso de dúvida sobre a autoria ou a existência de um crime, deve-se beneficiar o réu, absolvendo-o. Esse princípio tem como base a presunção de inocência, um direito fundamental de todo indivíduo acusado de um crime (Lima, 2017).

Art. 11 Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com

a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. “Declaração dos Direitos Humanos, 1948.

Dessa maneira, é essencial entender que o princípio do *In Dubio Pro Reo* protege o réu e, portanto, qualquer dúvida razoável deve ser interpretada a favor da defesa, não cabendo ao juiz agir de ofício para supri-la.

Entretanto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 156, II, autoriza o magistrado a determinar a realização de provas de ofício com o objetivo de sanar qualquer dúvida existente. Porém, isso não deve ser interpretado como uma ação para favorecer a acusação, mas sim como uma forma de se buscar a verdade real.

Todavia, é importante salientar que a criação da dúvida razoável por parte da defesa é uma estratégia legítima no processo penal, uma vez que busca preservar o estado de inocência do réu. A exclusão da dúvida é de responsabilidade da acusação, que deve apresentar provas sólidas e convincentes para sustentar a certeza.

Qualquer desvirtuamento processual que contrarie a defesa, o estado de inocência e a divisão de funções entre os sujeitos processuais vai contra os princípios fundamentais do devido processo legal e pode comprometer o julgamento (Nucci, 2010).

O direito à valoração de todas as provas dispostas nos autos é fundamental para convencer o julgador em relação à existência do delito, autoria e a presença de elementos suficientes para condenação do acusado. Quando a valoração integral das provas leva o juiz a ter dúvida razoável sobre a culpa do acusado, a solução adequada é a absolvição. Nesse contexto, o princípio do *In Dubio Pro Reo* encontra sua máxima potencialidade, pois é no momento da valoração das provas que se evidencia a importância de beneficiar o réu em caso de dúvida (Giacomolli, 2016).

O estado de inocência e o princípio do *In Dubio Pro Reo* tem como consequência a indução à absolvição quando há dúvida razoável sobre a culpabilidade do réu, inclusive em relação à presença de excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Essa dúvida, por sua vez, pode ser avivada por elementos idôneos e suficientes levados pela defesa, que demonstram a possibilidade de outra versão dos fatos ou que levantam questionamentos sobre a prova apresentada pela acusação. O réu não precisa provar sua inocência, uma vez que a presunção de inocência é uma garantia fundamental no processo penal. No entanto, ao trazer elementos que suscitem a dúvida, a defesa está exercendo seu direito de buscar a imparcialidade do julgamento (Chiavario, 2007).

4170

5. DOS MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS NO PROCESSO PENAL PARA O CRIME DE ESTUPRO

A materialidade do crime é um dos elementos fundamentais para a configuração da infração penal. Ela se refere à existência concreta e comprovada do crime, ou seja, à prova de que o delito ocorreu de fato. Essa prova é mantida por meio de vestígios materiais, que são evidências físicas deixadas pela prática do delito.

Cabe destacar, que o exame de corpo delito é um dos principais meios utilizados para comprovar a materialidade de um crime, conforme mencionado no artigo 158 do Código de Processo Penal, que estabelece:

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Estes vestígios, entretanto, demonstrarão unicamente a existência da conjunção carnal ou outro ato

libidinoso, mas não o estupro. Será preciso provar, por outros meios, o constrangimento resultante da violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940, online).

Em alguns casos de estupro, especialmente quando se trata de tentativa de estupro ou quando não ocorre a conjunção carnal, a comprovação da materialidade do crime pode ser mais difícil, pois dificulta a obtenção de vestígios materiais para o exame de corpo de delito (Capez, 2019).

Quando não é possível obter vestígios materiais ou provas periciais conclusivas em casos de violação, a prova testemunhal e o depoimento da própria vítima ganham um peso significativo. A palavra da vítima, por si só, pode ser considerada como meio de prova, conforme estabelecido pelo artigo 201 do código de Processo Penal.

Ainda no Título VII do Livro I do CPP, dedicado às provas em geral, o depoimento do ofendido é tratado como uma prova importante para a investigação criminal. Além do depoimento da vítima, as testemunhas que presenciaram o ocorrido ou que têm informações relevantes também podem ser ouvidas para corroborar as alegações da vítima.

Contudo, é importante destacar que a legislação processual deve ser criteriosa para evitar a alegação baseada exclusivamente no depoimento da vítima ou de testemunhas. Isso porque a presunção de inocência e o princípio do devido processo legal consolidam o entendimento de que a desconstituição da presunção seja fundamentada em provas robustas e consistentes, a fim de se evitar condenações injustas.

Porém, vale reiterar que essa disciplina é tímida na atual legislação processual, sendo somente uma parte do tocante a fase de investigação criminal e não como aspecto condenatório.

Dessa forma, existem outros pontos importantes no ordenamento jurídico brasileiro que merecem destaque quando se trata do processo penal e da apuração de crimes, especialmente no que diz respeito ao livre convencimento motivado do juiz.

4171

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal é relevante, pois estabelece que todas as decisões devem ser fundamentadas. Essa exigência de fundamentação é crucial para o livre convencimento do juiz, ou seja, para que ele possa tomar sua decisão de forma livre e independente, com base nas provas e elementos apresentados durante o processo, conforme descrito por Masson (2019, p. 213) que especificou o seguinte:

Com efeito, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem como o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, filiaram-se ao sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. As provas não têm valores previamente estabelecidos, razão pela qual o magistrado pode utilizar qualquer delas para embasar sua decisão, desde que de forma fundamentada. Destarte, a condenação do estuprador pode ser baseada exclusivamente na palavra da vítima, quando ausentes outras provas seguras da autoria e da materialidade do fato criminoso. O julgador, nesses casos, deve agir com redobrada cautela, para evitar revanchismos e perseguições inaceitáveis. O fundamental é cotejar as declarações do ofendido com o quadro fático narrado nos autos, verificando sua segurança e, principalmente, a ausência de motivos para incriminar injustamente um inocente.

Portanto, a cautela ao divulgar nomes de possíveis autores de crimes é essencial para preservar o princípio da presunção de inocência. Esse princípio garante que toda pessoa seja considerada inocente até que sua culpa seja comprovada por meio de um processo justo e com todas as garantias de defesa.

A significativa precipitação por parte da sociedade, muitas vezes influenciada pela mídia ou pelas redes sociais, pode trazer graves consequências para a pessoa acusada, mesmo

que ela ainda não tenha sido julgada. A imagem do indivíduo pode ser prejudicada de forma irremediável, mesmo se, no final, for comprovada sua inocência.

6. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE CRIME DE ESTUPRO

No processo penal, as provas não têm um valor hierárquico pré-determinado ou uma escala probatória. Em vez disso, todas as provas devem ser consideradas de forma imparcial e analisadas em conjunto pelo juiz.

O juiz deve fundamentar sua decisão com base nas provas produzidas nos autos e também aplicar o princípio do livre convencimento motivado, devendo justificar e fundamentar suas decisões.

Insta salientar que o valor probatório da palavra da vítima é o ponto mais problemático desta discussão. Devido à natureza desses delitos, que muitas vezes ocorrem em locais privados e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é frequentemente o principal meio de prova disponível para o processo judicial. Seu valor probatório não pode ser subestimado, como detalha Mirabete (2021, p. 254).

[...] como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados.

Para Tourinho Filho (2003), a relevância da palavra da vítima é um aspecto crucial na investigação e julgamento nos crimes de estupro, especialmente aqueles que são cometidos na clandestinidade, quando pode não haver nenhuma testemunha ocular ou evidências físicas disponíveis.

A valoração e a credibilidade do relato da vítima desempenham um papel essencial na condenação do acusado. Por isso, na concepção de Capez (2013), nos crimes sexuais, um dos meios de provas é o exame de corpo delito, porém na ausência de vestígios, apenas, a palavra da vítima.

Contudo, existe uma divergência doutrinária sobre a valoração da palavra da vítima como único meio de prova nos crimes de estupro. Para alguns doutrinadores a palavra da vítima, por si só, não é suficiente para fundamentar uma condenação por estupro. Esta posição busca evitar condenações injustas, reconhecendo que erros judiciais podem ocorrer se a análise dos fatos não for cuidadosa. Em contrapartida, outros doutrinadores defendem que a palavra da vítima deve ter uma valoração relevante e significativa nos casos de estupro. Argumenta-se que, em razão da natureza do crime, muitas vezes não há testemunhas ou provas materiais que corroborem o ocorrido (Lopes Júnior, 2021).

As decisões do Tribunais Superiores e entendimentos majoritário na doutrina e jurisprudência atribuem especial força probante à palavra da vítima nos crimes cometidos às obscuras, como o estupro.

Nesse sentido, entende o STJ, ao proferir o seguinte Acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ANTERIOR ATENTADO

VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas pelos elementos colhidos no processo. Assim, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da insuficiência de provas para a condenação, demandaria o revolvimento de matéria fáticoprobatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

A manifestação da vítima é fundamental para que as autoridades possam tomar conhecimento do ocorrido, iniciar a apuração dos fatos e coletar outras provas e evidências que possam corroborar o relato da vítima. Nesse contexto, a palavra da vítima pode ser considerada prova suficiente para dar margem a uma condenação do réu, desde que o seu depoimento seja claro, consistente, firme e coerente com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução do processo (Nucci, 2011).

Contudo, acreditar cegamente na palavra da vítima, sem uma análise criteriosa e sem considerar outras provas disponíveis, pode levar a conclusões equivocadas e a possíveis condenações injustas. A premissa perigosa de que a palavra da vítima é uma verdade absoluta pode abrir espaço para abusos e manipulações do sistema de justiça (Lopes Júnior, 2021).

4173

Além disso, no contexto de crimes, especialmente os que ocorrem em situações obscuras e traumáticas, a vítima pode ter dificuldades em lembrar claramente dos detalhes do evento, e a memória pode ser influenciada por diferentes fatores, esse fenômeno é chamado de falsas memórias (Gesu, 2023). Por isso, é importante que as autoridades responsáveis pela investigação estejam cientes desse fenômeno e conduzam os interrogatórios e entrevistas de forma adequada, evitando fazer perguntas sugestivas que possam levar a vítima a relatar eventos que não ocorreram ou a ter lembranças distorcidas (Oediger; Mcdermott, 2000; Stein; Pergher, 2001 apud Eger; Moraes, 2023).

O judiciário deve fazer uma análise criteriosa e imparcial das provas apresentadas, equilibrando os dizeres da vítima e do acusado, sem priorizar nenhum deles como verdade absoluta. O princípio da isonomia é fundamental no processo penal, garantindo que ambas as partes tenham tratamento justo e igualitário.

Quando persistirem dúvidas sobre a culpabilidade do acusado, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, que significa “na dúvida, a favor do réu”. Esse princípio está previsto no artigo 386 do Código de processo Penal e determina que, na falta de provas suficientes para uma condenação, a decisão deve ser pela absolvição do acusado.

6.1 Conflitos entre a valoração da palavra da vítima e o princípio do *in dubio pro reo*

A presunção de inocência é de fato um princípio fundamental em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Ele é uma garantia essencial para proteger os direitos

individuais dos acusados em processos criminais e assegurar que não sejam tratados como culpados até que sua culpa seja provada além de qualquer dúvida razoável.

Esse princípio está refletido em diversos instrumentos internacionais e constituições nacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, estabelece em seu artigo II:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Apesar de sua importância universalmente reconhecida, há debates e variações sobre o significado e a aplicação exata da presunção de inocência em diferentes sistemas jurídicos. Isso pode envolver aspectos como o ônus da prova, a forma como as evidências são apresentadas e avaliadas, e as garantias processuais oferecidas ao acusado durante o julgamento.

O Comitê de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU), declarou que as autoridades públicas devem abster-se de prejudicar o resultado de um julgamento, fazendo declarações públicas afirmando a culpa do acusado, e que a mídia deve evitar a cobertura de notícias, minando a presunção de inocência (Martinelli, 2000).

Em muitos outros sistemas jurídicos, a presunção de inocência é um princípio fundamental. Esse é um elemento chave para garantir um julgamento justo e garantir que as liberdades individuais sejam respeitadas. Todavia, não significa que o sistema está comprometido em evitar a punição de culpados, mas sim que a justiça deve ser alcançada de acordo com padrões legais rigorosos, garantindo que cada acusado tenha oportunidade de se defender adequadamente e que as decisões sejam baseadas em evidências sólidas e confiáveis (Silva, 2015).

4174

Para melhor entendimento concernente a esse princípio constitucional, vale mencionar o que diz Douglas Fischer (2009, p. 28):

A análise, isolada do contexto geral da Constituição, do conteúdo do preceito insculpido no art. 5º, LVII, da CF/1988 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”) pode levar à conclusão (teórica, jurídica e fática) de que se revelaria impossível a execução da pena enquanto não exauridas todas as instâncias recursais, inclusive as extraordinárias.

Além do mais, uma pessoa não pode ser considerada culpada de um crime até se exaurir todas as possibilidades de defesa cabíveis. A presunção de inocência é uma regra probatória que repercute no princípio do *in dubio pro reo* e, também, na regra que estabelece que o ônus da prova recai sobre a parte acusadora, representada pelo Estado (Lima, 2011).

De acordo com o princípio do *in dubio pro reo*, a presunção de inocência é o requisito para que a sentença e a aplicação de uma penalidade só ocorram quando o tribunal tiver certeza sobre a existência de uma infração punível (Flor, 2016).

A presunção de inocência está intrinsecamente ligada a vários outros princípios essenciais do processo penal, todos trabalham juntos para garantir um sistema de justiça equitativo, como o direito à proteção, direito aos meios processuais necessários, o direito ao contraditório e a um tribunal independente e imparcial. Todos esses princípios trabalham em conjunto para salvaguardar a presunção de inocência. Eles garantem que o processo penal seja conduzido de forma transparente e, inclusive, que o acusado tenha a oportunidade de se

defender de maneira adequada. Isso é essencial para evitar condenações injustas e para garantir a integridade do sistema de justiça (Lima, 2017).

Convém ressaltar que a presunção de inocência é um dos princípios fundamentais e essenciais do devido processo legal em sistemas jurídicos democráticos e estados de direito modernos. Esse princípio assegura que qualquer pessoa suspeita de cometer um crime seja considerada inocente até que sua culpa seja devidamente comprovada perante um tribunal competente e imparcial.

A presunção de inocência é um pilar central dos direitos humanos e do sistema de justiça, tendo um papel crucial na proteção dos indivíduos contra abusos estatais e na garantia de um julgamento justo. Ela serve como contrapeso para o poder do Estado e para potencial estigmatização de uma pessoa antes que as evidências sejam aprovadas e avaliadas de maneira adequada. Esse princípio também reflete o conceito de que a carga da prova recai sobre a acusação, ou seja, é responsabilidade do Estado demonstrar a culpa do acusado, e não do acusado provar sua inocência (Lima, 2018).

É verdade que, embora o princípio da presunção de inocência seja consagrado na Carta Magna brasileira e em diversos documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, sua aplicação pode enfrentar desafios e situações em que não é rigorosamente seguido, por diversas razões (Silva, 2018).

Alguns desses desafios incluem: i) A pressão da opinião pública. Em casos de grande repercussão midiática ou social, pode haver uma pressão significativa para que a presunção de inocência seja ignorada em favor de uma presunção de culpa. Isso pode levar a pré-julgamentos e influenciar o devido processo legal; ii) A demora no julgamento. Em sistemas com sobrecarga de processos ou recursos limitados, os acusados podem passar longos períodos em prisão preventiva aguardando julgamento. Isso pode minar o princípio da presunção de inocência, uma vez que a pessoa é tratada como culpada antes mesmo de ser condenada; iii) O vazamento de informações. Quando informações obtidas sobre o caso são vazadas, pode prejudicar a imagem do acusado, mesmo antes do julgamento; iv) Disparidade de armas. A falta de recursos adequados para defesa pode comprometer a capacidade de se defender do réu.

Assim, argumenta-se então que as ameaças atuais à presunção de inocência são óbvias e que as tentativas de preservar a eficácia do princípio devem se concentrar no valor atribuído à sua natureza contra factual e crítica. Ao enfatizar o valor intrínseco da presunção de inocência, não se está minimizando a importância das vítimas e de seus depoimentos. Em vez disso, está-se destacando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a consideração das evidências e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Por fim, ao enfrentar as ameaças atuais à presunção de inocência, é vital reconhecer sua natureza fundamental e aprofundar a compreensão de como ela contribui para a justiça e a equidade. Essa abordagem holística pode ajudar a moldar sistemas legais mais robustos e garantir que a busca pela verdade e pela justiça seja alcançada de maneira equilibrada e respeitosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, pôde-se perceber que a valoração da palavra da vítima em casos de crime de estupro é um tópico complexo e controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Essa questão envolve uma série de considerações éticas, legais e práticas que precisam ser ponderadas cuidadosamente.

Por um lado, defensores da valoração da palavra da vítima argumentam que é crucial garantir um ambiente seguro para que as vítimas de estupro possam denunciar seus agressores. Muitas vezes, estes crimes ocorrem em situações privadas, onde provas tangíveis podem ser escassas. Portanto, dar peso ao relato da vítima pode ser visto como um passo para encorajar a denúncia e a busca por justiça.

Por outro lado, há preocupações significativas em relação ao uso exclusivo do testemunho da vítima como base para condenação. Como é sabido, a presunção de inocência é um princípio fundamental no sistema penal brasileiro, destinado a evitar condenações de pessoas inocentes. Dependendo apenas do relato da vítima, pode-se criar uma situação em que acusações infundadas possam levar à condenação injusta, especialmente se não houver provas substanciais ou corroborantes. Além disso, podem surgir preocupações sobre possíveis vieses, memórias imperfeitas e falsas alegações.

Dessa forma, observa-se no ordenamento jurídico brasileiro e em julgados a maior valoração da palavra da vítima em crimes de estupro, sendo este um avanço na investigação desses delitos e também na fase posterior à denúncia. O que se percebe é que mesmo diante da inexistência de provas materiais como exame de corpo de delito, deve-se iniciar persecução criminal após o relato da vítima sobre os fatos.

Após essa fase, deve-se iniciar a investigação criminal minuciosa de todas as evidências disponíveis, incluindo o testemunho da vítima, mas também procurando por evidências físicas, testemunhas, registros médicos, evidências de contato entre a vítima e o agressor, entre outros. O judiciário muitas vezes considera um conjunto de fatores para tomar decisões bem fundamentadas, minimizando o risco tanto de condenações injustas quanto de impunidade.

Assim, entende-se que, para que a sentença seja condenatória no crime de estupro, além da palavra da vítima, é necessário que se colha outras espécies de provas, para assim sustentar a condenação sem que haja dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, e evitando assim sentenças injustas.

4176

O estudo em questão buscou a imparcialidade ao tratar da valoração da palavra da vítima em casos de crimes de estupro, analisando a realidade da aplicação da norma penal, assim como a importância do colhimento de todas as provas possíveis, para depois estabelecer sentença condenatória, não tendo dúvidas da autoria e materialidade do delito.

Dessa maneira, se houver dúvida quanto a culpa do réu, deve-se prevalecer o *in dubio pro reo*, ou seja, o acusado deve ser considerado inocente. Até porque, a simples denúncia pode destruir de forma considerável a vida do ofendido.

Por fim, mesmo que se considere que o ordenamento jurídico não oferece um entendimento claro sobre essa matéria, é crucial recorrer ao caso concreto e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, valorizando-se a palavra da vítima, a coerência dos fatos, as possíveis provas do crime, pois, ao contrário a absolvição é medida que se impõe para que se alcance a justiça.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu de. **Crimes contra a dignidade sexual para concursos: principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais, questões comentadas, casos práticos e casos criminais superinteressantes**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CARDOSO, Geiziane Gomes. **A valoração da palavra da vítima no crime de estupro: uma avanço na repressão e condenação de crimes sexuais ou uma afronta ao princípio de presunção de inocência do réu?** JusNavigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69313/a-valoracao-da-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro>. Acesso em 02 dez 2019.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana.** São Paulo: Saraiva, 2015.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Devido Processo Penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica / Nereu José Giacomolli** – 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Dantas. **Crimes contra a Dignidade Sexual.** São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Breves notas sobre a lei n. 12.015**, de 10 de agosto de 2009 – II. 22 out. 2009. Disponível em. Acesso em: 02 dez 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial; Crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio.** São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

4177

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Presunção de inocência e direito à ampla defesa.** JusNavigandi. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/163/presuncao-de-inocenciae-direito-a-ampla-defesa>. Acesso em 07 dez 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 14 ed. São Paulo: Imprensa, 2010

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania.** 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

FLOR, Geovano Prudêncio. **A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo.** JusNavigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-oprincipio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em 07 dez 2019.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. **Estupro de vulnerável e a presunção de vulnerabilidade em menores de 14 anos.** JurisWay. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4902. Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.015** de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 29 nov 2019.

Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena

de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018.

Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: . Acesso em: 02 dez 2019

Decreto-Lei n.º 3.689 de 08 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 nov 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial** (arts. 213 a 359-H). 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.v 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA. Mariana Espírito Santo de. **Provas Ilícitas no Processo Penal**. [S.I.], 2016. Disponível em:. Acesso em: 07 de dez 2019.

PIRES, Romulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado**. Monografia. Curso e Direito. Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES. Lajeado, Junho de 2018.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **A importância das provas no processo penal**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27042029_A_IMPORTANCIA_DAS_PROVAS_NO_PROCESSO_PENAL.aspx. Acesso em: 25 jun 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado: arts. 1º a 393**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TJGO –Apelação Criminal **37072-8/213**. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo-

TJSE. AP. **Crim. 0198/2007** – SE, C.C., rel. Edson Ulisses de Melo, 09.06.2009, v.u.

TJSC. Apelação Criminal n. **2008.063280-1**, Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Substituto Túlio Pinheiro. Florianópolis, 19 dez. 2008. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2009.

TJAP – Ap **0009758-51.2014.8.03.0002** – Rel. Des. Gilberto Pinheiro – DJe 22.11.2016 – p. 43)v122.

4178